

Voto contra Sr. Paulo César  
Voto contra Sr. Paulo Bello  
Voto contra Sr. Jairo

APREGOADO  
Em 14/04/25

DISCUTIDO  
Em 22/04/2025

3 votos contra 5 votos Favoráveis

28 Abril de 2025

  
PRESIDENTE



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA DE HERVAL

### PROJETO DE LEI N.º 25, DE 08 DE ABRIL DE 2025

**ALTERA A LEI N.º 960, DE 02 DE AGOSTO DE 2011, PARA AUMENTAR O NÚMERO DE VAGAS E ACRESCENTAR ATRIBUIÇÕES AO CARGO DE COORDENADOR DE TRANSPORTES DA SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º. Ficam acrescentadas atribuições analíticas ao Cargo de Coordenador de Transportes da Saúde, previsto na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, descrita no Anexo único na lei n.º 960/2011, passando a constar da seguinte forma:

**CARGO: COORDENADOR DE TRANSPORTES DA SAÚDE**  
**DESCRIÇÃO SINTÉTICA DA FUNÇÃO:**

Coordenar, supervisionar e gerenciar as atividades de transportes de pacientes pela Secretaria Municipal de Saúde.

**DESCRIÇÃO ANALÍTICA DA FUNÇÃO:**

Agendar o transporte dos pacientes que são encaminhados para outras cidades para consultas e exames e cirurgias; Organizar as escalas de motoristas; proceder pedidos de empenhos e notas referentes à frota da Secretaria de Saúde; **planejar e monitorar gastos; verificar oportunidades de economia e ganho de eficiência das operações; garantir o cumprimento da Política da frota; planejar a Rota do transporte Sanitário e de Urgências e Emergência dos Pacientes, monitorar o desempenho das Equipes de transportes da saúde, executar tarefas afins.**

**REQUISITO DE PROVIMENTO:** Nível médio  
**FORMA DE PROVIMENTO:** CC/FG  
**REGIME DE TRABALHO:** 40 horas semanais



Art. 2º. Fica acrescenta mais uma vaga para o cargo de Coordenador de Transportes da Saúde, passando o organograma de cargos da Secretaria de Saúde, previsto no art. 4º da Lei n.º 960/2011, a constar da seguinte forma:

Secretaria Municipal de Saúde			
Cargo	Nº de Cargos	Forma de Provimento	
		CC	FG
Secretário Adjunto	01	CC 03	FG 03
Coordenador do Departamento Administrativo da Saúde	01	CC 02	FG 02
Coordenador do Departamento de Serviços Gerais e Apoio Administrativo	01	CC 02	FG 02
Supervisor da Farmácia Municipal	01	CC 01	FG 01
Supervisor de Unidade Básica de Saúde - UBS	04	CC 01	FG 01
Coordenador do Departamento de Vigilância em Saúde	01	CC 02	FG 02
<b>Coordenador de transportes da saúde</b>	<b>02</b>	<b>CC 02</b>	<b>FG 02</b>
Gerente de Atenção Primária	01	CC 02	FG 02
Monitor do Programa PIM - Primeira Infância Melhor	01	CC 02	FG 02
Total de Cargos	<b>13</b>		

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Herval, 08 de abril de 2025.

Celso Vieira Silveira  
Prefeito



**Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA DE HERVAL**

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 25/2025**

Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei tem por finalidade ampliar as atribuições e acrescentar uma vaga para o Cargo Comissionado de Coordenador de Transportes da Saúde, previsto na Lei Municipal n.º 960/2011.

O aumento da vaga ocorre em razão da necessidade de mais uma pessoa para organização do setor de transportes da Secretaria Municipal de Saúde, para lidar também com o aumento de demanda por viagens de pacientes e sanar as pendências administrativas do setor e ampliar o atendimento assistencial aos pacientes.

Da mesma forma, o trato com a frota de veículos vem se mostrando merecedor de um cuidado especial, pois o aumento das viagens provocou também um grande aumento no número de consertos e manutenções, de forma que se busca uma maior fiscalização sobre o trato que vem sendo dado pelas equipes em relação aos bens e uma melhor organização das rotas, para tornar as viagens mais eficientes e menos desgastantes, pelo que se entende necessário destinar um agente público para lidar principalmente com essas demandas.

Por essas razões, solicitamos análise e aprovação do presente Projeto de Lei.

Celso Vieira Silveira  
Prefeito

## PARECER Nº 019/2025

O Poder Legislativo do Município de Herval, RS solicita análise do PROJETO DE LEI N.º 25, DE 08 DE ABRIL DE 2025 que ALTERA A LEI N.º 960, DE 02 DE AGOSTO DE 2011, PARA AUMENTAR O NÚMERO DE VAGAS E ACRESCENTAR ATRIBUIÇÕES AO CARGO DE COORDENADOR DE TRANSPORTES DA SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O quadro de cargos do Município deve estar organizado com estrutura administrativa adequada para atender a necessidade local, visando o melhor desempenho da Administração Pública na prestação dos serviços públicos.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, o “cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.”

A investidura em cargo ou emprego público, como decorre do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19/98)*

....

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98)”*

Ato contínuo, não podemos ter a disposição do servidor público em atividade diversa para aquela na qual ingressou no serviço público. Se assim fizéssemos, estaríamos ressuscitando o odioso instituto da “transposição” que o muito já fora expurgado de nosso sistema jurídico pátrio, sob aplausos. Apenas para efeito de ilustração trazemos á baila a lição de Di Pietro<sup>2</sup>:

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 8ª ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 420.

<sup>2</sup>MEIRELLES. *Ob. Cit.* p. 466.

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

*“A **transposição** (ou ascensão na esfera federal) era o ato pelo qual o funcionário ou servidor passava de um cargo a outro de conteúdo ocupacional diverso. Visava ao melhor aproveitamento dos recursos humanos que o servidor, habilitado para o exercício de cargo mais elevado fosse nele provido mediante concursos interno;”*

*“Portanto, deixaram de existir com a nova Constituição, os institutos da readmissão, da transposição e da reversão, ressalvada, neste último caso, a reversão ex officio”.*

O saudoso professor Hely<sup>3</sup> bem andou a explicar o tema da alteração de atribuições deste agente público:

*“A alteração da denominação do cargo ou de suas atribuições não afeta seu ocupante estável, que tem direito à continuação de seu exercício, salvo se a remoção se der por interesse do serviço público. O que não se admite é a transferência do servidor estável para cargo inferior ou incompatível com suas aptidões reveladas em concurso ou decorrentes de títulos profissionais que serviram de base para o ingresso no serviço público”. (grifo nosso)*

Portanto, viável a proposição, já que se trata de singelo acréscimo.

É o parecer.

Eduardo Luchesi  
OAB/RS 70.915A

---

<sup>3</sup> MEIRELLES. *Ob. Cit.* p. 386.

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915<sup>a</sup>

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projeto de Lei nº 025/2025 de origem do Poder Executivo

## JUSTIFICATIVA DE VOTO

### I – Relatório

Referente ao Projeto de Lei nº 025/2025 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre “altera a lei nº 960, de 02 de agosto de 2011, para aumentar o número de vagas e acrescentar atribuições ao cargo de coordenar de transportes da saúde, e dá outras providências”.

### II- Análise

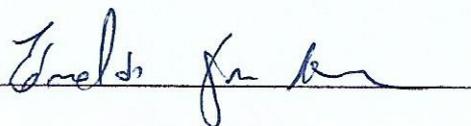
Quanto ao aspecto formal o projeto de lei proposto é constitucional e esta de acordo com legislação atinente à matéria.

### III- Voto

Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Projeto proposto, o PL 025/2025 está apto a ser submetido à votação em Plenário.



Ver. Paulo César Martins Carvalho  
Presidente



Ver. Edinaldo Francisco Azevedo  
Secretário



Ver. João Bosco Sais de Paiva  
Relator